



**JESSICA REGINA SANTANA SILVA**

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NA POLÍTICA  
CRIMINAL ANTIDROGAS NO BRASIL**

**LAVRAS – MG  
2020**

**JESSICA REGINA SANTANA SILVA**

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NA POLITICA CRIMINAL  
ANTIDROGAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2020**

**JESSICA REGINA SANTANA SILVA**

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NA POLITICA CRIMINAL  
ANTIDROGAS NO BRASIL  
LA SELECTIVIDAD DEL SISTEMA PENAL EN LA POLITICA CRIMINAL  
ANTIDROGAS EN BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

---

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2020**

À minha mãe, grande exemplo de amor,  
dedicação, força e perseverança. Dedico.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a capacidade para entrar em uma Universidade Pública e por ter me dado saúde e força para encarar os dias difíceis que tive que enfrentar ao longo da graduação.

Sou grata à minha mãe, Regina Santana, por ter sido meu alicerce durante todos esses anos de graduação. Pela dedicação incondicional em me fazer sentir bem e mais forte nos dias em que pensei em desistir. Por me incentivar de todas as maneiras possíveis, por ter me convencido que o desânimo e o cansaço são normais e transitórios, por confiar mais em mim que eu mesmo e por nunca ter me deixado olvidar dos meus objetivos. Se não fosse por você eu não teria conseguido.

Aos meus amados irmãos e, especialmente, ao caçula Davi por ter ajudado a revigorar minhas forças, mesmo sem saber, quando nos dias complicados eu ligava apenas para conversar sobre qualquer bobagem e ele atendia no primeiro toque e dizia, com aquela voz doce característica dele, “tudo bem maninha?”. Você é, sem dúvidas um menino especial.

À Roxana Barboza, por ter me apoiado nos momentos finais da minha graduação. Sempre teve uma palavra de conforto e incentivo. Obrigada por aqueles abraços que me faziam esquecer de toda e qualquer preocupação e por acreditar tanto no meu potencial. Esta vitória também é sua.

À Universidade Federal de Lavras, especialmente ao Departamento de Direito, por ter me proporcionado o crescimento pessoal e profissional com excelência.

À equipe da Diretoria de Relações Internacionais, por terem me dado os melhores dois anos na graduação. Vocês foram e são um grande exemplo de profissionalismo e dedicação. Sem dúvidas eu não poderia ter estagiado em um melhor lugar.

Agradeço ao meu orientador por aceitar conduzir este trabalho de pesquisa e por dedicar parte do seu escasso tempo para me auxiliar a desenvolvê-lo.

Aos meus amigos de estágio e parceiros de pesquisa e extensão pelo apoio e ajuda durante todo este período de formação acadêmica

Aos projetos de extensão Direito e Emancipação e Direito em Vida que, em conjunto, me fizeram enxergar o Direito de maneira distinta, como instrumento de libertação para a comunidade.

A todos os professores do Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras pela excelência e qualidade técnica de cada um.

Ao Matheus Siqueira, por ter se comportado como um verdadeiro irmão. Sua amizade e preocupação fez com que eu nunca me sentisse totalmente sozinha. Os “rolês” que nós fizemos juntos foram, sem dúvidas, os melhores por mim já vivenciados.

A todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para o desenvolvimento desta pesquisa e para minha formação.

**MUITO OBRIGADA.**

*“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”*

*(José de Alencar)*

## RESUMO

O presente trabalho teve como cerne discorrer sobre a realidade fática da política criminal de drogas no Brasil. O objetivo geral da pesquisa é promover a discussão sobre a seletividade do sistema criminal brasileiro referente à política antidrogas no Brasil, política esta que está direcionado para a parcela marginalizada da sociedade. Para tanto, fez-se uma breve exposição da evolução histórica da legislação brasileira referente a drogas a fim de que se entenda melhor as mudanças de paradigma que ocorreram até que se chegasse a atual política antidrogas consolidada pela Lei 11343/06 (mais nova Lei de tóxicos). Posteriormente, seguiu-se a exposição do pensamento criminológico sobre o tema, ressaltando-se, dentre outras questões, a seletividade na atuação da polícia ostensiva no combate as drogas no Brasil e o conseqüente aumento da população carcerária. Para a realização deste trabalho, utilizou-se a metodologia de pesquisa exploratória, além do levantamento bibliográfico pertinente ao tema.

**Palavras-chave:** Política criminal. Seletividade. Drogas

## **RESUMEN**

El presente trabajo tuvo como núcleo disertar sobre la realidad objetiva de la política criminal de drogas en Brasil. El objetivo general de la investigación es promover la discusión sobre la selectividad del sistema penal brasileño con respecto a la política antidrogas en Brasil, una política que se dirige hacia la parte marginada de la sociedad. Con este fin, se realizó una breve presentación de la evolución histórica de la legislación brasileña sobre drogas con el fin de comprender mejor los cambios de paradigma que ocurrieron hasta la actual política antidrogas consolidada por la Ley 11343/06 (Ley más reciente de tóxicos). Posteriormente, siguió la presentación del pensamiento criminológico sobre el tema, enfatizando, entre otros temas, la selectividad en el desempeño de la policía ostensiva en la lucha contra las drogas en Brasil y el consiguiente aumento de la población carcelaria. Para la realización de este trabajo, se utilizó la metodología de investigación exploratoria, además de la encuesta bibliográfica pertinente al tema.

Palabras clave: Política criminal. Selectividad. Drogas

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE A LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS NO BRASIL 10	
2.1 O princípio da legislação referente às drogas no Brasil.....	10
2.2 Da legislação internacional sobre drogas ao Código Penal de 1940 .....	11
2.3 Da transição do modelo sanitário para o modelo bélico de política criminal contra as drogas.....	13
3. LEI 11.343: A SELETIVIDADE DA POLITICA CRIMINAL ANTIDROGAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA .....	14
3.1 A Lei 11.343 de 23.08.2006 e a aparente suavização dos crimes relacionados a drogas	14
3.2 O aumento do encarceramento pós Lei 11.343/2006.....	16
3.3 Um olhar criminológico sobre as estatísticas e a seletividade do sistema penal relacionado aos crimes da lei antidrogas .....	17
3.4 A atuação da polícia ostensiva e a seletividade na política criminal antidrogas no Brasil .....	19
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	22
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	24

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como cerne discorrer sobre a realidade fática da atual política criminal de drogas no Brasil perpassando pela sua seletividade já que, como poder-se-á notar no desenvolvimento deste trabalho, é direcionada para a parcela pobre e negra da sociedade. Isso explicita o fato de que o sistema penal atua como espécie de controle social que privilegia as classes dominantes em detrimento das subalternas.

Na trajetória desta pesquisa serão estudadas algumas questões pontuais da criminologia crítica que são pertinentes ao tema e que são aptas a explicar a ação seletiva acima supracitada. O estudo sobre as funções oficiais da política criminal antidrogas— como resguardar a ordem pública — também mostrar-se-á de grande importância para a compreensão da diferença entre a abstração do discurso oficial e a realidade que pode ser verificada e comprovada através de dados sociológicos e estatísticos presentes em pesquisas como o ICJBrasil (índice de Confiança na Justiça).

Um dos motivos da relevância dessa pesquisa e que justifica a escolha do tema é a possibilidade de fazer uma análise crítica e assim melhor compreender o real funcionamento do sistema penal brasileiro em casos concretos, principalmente naqueles relacionados aos crimes envolvendo drogas.

Com efeito, instigar a reflexão sobre a atuação da polícia ostensiva é de grande valia uma vez que esta instituição, pelas atribuições constitucionais que lhes são destinadas, lida com um leque expressivo de direitos fundamentais da pessoa humana, e o faz, muitas vezes, restringindo-os severamente.

Compreender os desdobramentos da política criminal brasileira, sobretudo quando se refere a lei antidrogas, oportuniza que seja feita a distinção entre o ser e o dever ser da intervenção estatal na tentativa de manter uma suposta ordem/segurança pública e, também, da ação policial ostensiva no Brasil. Esta distinção entre o ser e o dever ser aponta para o posterior reconhecimento do tão notável distanciamento que existe, na prática, entre segurança e direitos humanos. Talvez esse seja o ponto de partida para se entender que em uma sociedade democrática a segurança pública deve ser pensada como um instrumento necessário para proteger todas as pessoas, seus bens e seus direitos. Segurança e direitos humanos não devem se excluir reciprocamente.

Com o objetivo de atrair atenção sobre o tema e discutir a política criminal de drogas no Brasil, esta pesquisa, inicialmente, perpassará pela breve exposição sobre evolução histórica da legislação antidrogas no Brasil para posteriormente explorar o pensamento criminológico pertinente sobre o tema

Tem-se como objetivo geral: analisar, de modo amplo, a política criminal antidrogas no Brasil e sequencialmente, discutir sobre a seletividade do referido sistema ressaltando questões pontuais, como: o aumento da comunidade carcerária desde 2006, a aparente suavização da figura do usuário na lei 11.343 de 2006, assim como atuação da polícia ostensiva nos crimes previstos nesta lei.

## **2. PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE A LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS NO BRASIL**

### **2.1 O princípio da legislação referente às drogas no Brasil**

Para iniciar uma breve exposição histórica sobre a atividade legislativa referente às drogas no Brasil e melhor entender como se chegou ao marco legal atual, consolidado pela Lei 11.343 de 2006, faz-se mister começar pelo ano de 1603 já que o primeiro registro de legislação proibitiva referente a drogas existente no Brasil surgiu na compilação das Ordenações Filipinas, mais precisamente em seu Livro V, Título LXXXIX (89), que dispunha o seguinte: “Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, não o venda nem outro material venenoso.”

A proibição mencionada no parágrafo anterior não se destinava, necessariamente, a impedir a disseminação de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas e sim de substâncias venenosas. O mesmo título ainda especificava as condições em que referidas substâncias poderiam ser armazenadas e vendidas, culminando pena de multa para o descumprimento. (BRASIL, 1603)

Posteriormente às Ordenações Filipinas, teve-se o Código Criminal do Império de 1830 que foi sancionado por Dom Pedro I, que não abordou o tema de drogas. Esta codificação substituiu a anterior codificação portuguesa que continuou em vigor mesmo depois da independência em 1822, por determinação da assembleia constituinte de 1823. Até 1914 o Brasil ainda não tinha uma legislação sistematizada e específica para o tema de drogas propriamente dito. Segundo Nilo Batista (1998, p. 131) “a legislação anterior a 1914 não dispõe de massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica”

Em 1890 o Código Penal da República, adotando quase o mesmo viés das Ordenações Filipinas - ou seja, referindo-se a substâncias venenosas em detrimento de substância entorpecentes - define como prática criminosa, em seu artigo 159 “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem formalidades previstas nos regulamentos sanitários” (BRASIL, 1890)

Segundo Nilo Batista (1988), o tema de drogas começa a adquirir uma configuração definida no Brasil a partir da subscrição, em 1912, do protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio ocorrida em Haia. O Decreto 2.961 de 1914 sancionou a resolução do Congresso Nacional que aprovava a adesão ao protocolo anteriormente mencionado e, posteriormente, o Decreto 11.481 de 10 de fevereiro de 1915 determinava a sua observância fazendo menção ao crescente abuso do ópio, da morfina e seus derivados e da cocaína. Ainda Segundo Batista (1988) desde este momento a política criminal brasileira para drogas seguiria um modelo sanitário que prevaleceria por meio século.

Seis anos depois do Decreto de 1915, o Decreto 4.294 de 6 de julho de 1921, sancionado por Epitácio Pessoa, revogou o artigo 159 do Código Penal da República, introduzindo, em seu artigo 1, parágrafo único, a hipótese de sanção para a venda ou exposição a venda de substâncias venenosas com “qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados, a cocaína e seus derivados”. A pena para o descumprimento era a privação de liberdade de 1 a 4 anos (BRASIL, 1921)

Segundo Nilo Batista (1988), a posterior regulamentação do Decreto 4.294 de 6 de julho de 1921, permitiria criação dos Sanatório para toxicômanos e, antes da sua criação no Distrito Federal, preveria a possibilidade de internação dos intoxicados, além de dispor sobre o controle de substâncias entorpecentes nos despachos alfandegários.

## **2.2 Da legislação internacional sobre drogas ao Código Penal de 1940**

O Brasil foi mudando de paradigma em relação à política de combate a drogas com o passar das décadas, muito influenciado pelas primeiras convenções internacionais que tratavam sobre o tema e que foram introduzidas no sistema jurídico pátrio através, preponderantemente, de Decretos. Como dito no ponto anterior, apenas em 1912 com a adesão ao protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio ocorrida em Haia, o Brasil começou a tratar de forma legislativamente configurada o tema das drogas. As exigências do referido protocolo foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 11.481 de 10 de fevereiro de 1915.

O passo mais decisivo para a implementação de uma política de combate às drogas, baseada em uma legislação ordenada, foi dado em 1932 com a advento do Decreto nº 20.390, que dentre outras coisas, estabelecia que as substâncias tóxicas entorpecentes sofreriam revisão periódica com base na evolução química terapêutica, estabelecia a necessidade de licença especial para a fabricação e comercialização, exigia receita para venda e estabelecia a necessidade de certificado para importação. De acordo com o artigo 19 do mencionado Decreto,

qualquer substância proibida destinada a alguém sem certificado de importação seria considerado contrabando. (BRASIL, 1932)

Posteriormente, o Decreto 24.505 de 1934 introduziria a exigência das receitas necessárias para venda das substâncias proibidas ao público terem, além de letra legível, o endereço residencial do médico e do enfermo, que deveriam ser lançados em “papel oficial” fornecido gratuitamente pela repartição sanitária local. (BRASIL, 1934) Este diploma legal teve sua estrutura inteiramente aproveitada pelo Decreto Lei 891 de 1938, que dentre outras medidas, estipulava o seguinte

**Artigo 29. Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.**

§ 1º **A internação obrigatória se dará**, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, **quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública.** Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial. § 4º **Nos casos urgentes poderá ser feita pela polícia a prévia e imediata internação** fundada no laudo do exame, embora sumário, efetuado por dois médicos idôneos, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do § 1º desta artigo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados a partir da internação. § 5º A internação prévia poderá também ser ordenada pelo juiz competente, quando os peritos, por ele nomeados, a considerarem necessária a observação médico legal (BRASIL, 1938, grifo nosso)

Os três Decretos supracitados, forneceram o substrato para o que viria a ser o artigo 281 do Código Penal de 1940. De acordo com Nilo Batista, o Código Penal de 1940

“confere à matéria uma disciplina equilibrada, não só optando por descriminalizar o consumo de drogas, mas também com um sóbrio recorte dos tipos legais, observando-se inclusive uma redução do número de verbos em comparação com o antecedente imediato (dec. 891/38, art. 33), redução tanto mais admirável quanto se observa a fusão, no artigo 281 CP, do tráfico e da posse ilícita no mesmo dispositivo.” (BATISTA, 1988, p.137)

Como se percebe da leitura dos dispositivos mencionados acima, as drogas eram vistas tanto como problema de saúde como de segurança pública. Tinha-se, portanto, uma concepção sanitária do controle das drogas, pela qual a dependência é considerada doença. Este fato leva à não criminalização da figura do usuário, que embora não sofresse as mesmas consequências estipuladas aos traficantes, era submetido a um rigoroso tratamento sanitário – como, por exemplo, a internação compulsória. Esta realidade mudaria drasticamente após o golpe militar de 1964.

### 2.3 Da transição do modelo sanitário para o modelo bélico de política criminal contra as drogas

No Brasil, o ano de 1964 é o marco da transição entre o modelo sanitário e o modelo bélico de enfrentamento às drogas. O fato deste ter sido o ano do golpe militar explica, em parte, porque o modelo de “guerra às drogas” encontrou um cenário propício para se desenvolver no Brasil, já que, neste período, como consequência da militarização, houve um aumento da repressão e redução das liberdades democráticas. Segundo Salo de Carvalho (1996, p.27) foi “com a aprovação e promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes, através do Decreto 54. 216, pelo Presidente Castello Branco, em 27 de agosto de 1964, que o Brasil ingressou definitivamente no cenário internacional de combate às drogas”.

O modelo bélico, foi caracterizado, inicialmente, por não romper totalmente com o paradigma sanitário, pois utilizava a ideologia da diferenciação que buscava traçar a distinção entre traficante e usuário, entre “delinquente” e “doente”. Predominava o discurso médico-jurídico que fazia com que fosse aplicada todo o peso da lei sobre o traficante e o discurso médico sobre aqueles que tinham o estereótipo de dependente, difundido no paradigma sanitário dos anos cinquenta. Neste sentido, afirma Rosa del Olmo – ao tratar do quadro latino-americano, semelhante à situação brasileira de então

Pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médio-jurídico, por trata-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinquente. (1990, p.34).

Além de utilizar a ideologia de diferenciação, outra característica do modelo bélico de enfrentamento às drogas foi a demonização destas e a sua visualização (e daqueles que a traficam), pelas agências de poder, no que tange à matéria de segurança interna, como “inimigo interno” (CARVALHO, 1996). Seguindo a mesma linha de raciocínio de Salo de Carvalho, Rosa del Olmo (1990, p.34) afirma que na década de sessenta o problema das drogas se apresentava “como uma luta entre o bem e o mal, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de ‘demônio’”.

As características mencionadas acima podem ser facilmente verificadas no preâmbulo do Decreto 54.216 de 1964 que, ao definir seu escopo, referia-se às drogas da seguinte forma “preocupadas com a saúde física e moral da humanidade [refere-se à ‘preocupação ‘ das autoridades públicas] [...]; Reconhecendo que a toxicomania é **um grave mal** para o indivíduo e **constitui um perigo social** e econômico para a humanidade

[...] **Conscientes de seu dever de prevenir e combater desse mal**” (BRASIL, 1964, grifo nosso)

Em 1968, houve uma mudança substancial na legislação pátria com a introdução do Decreto-lei 385/68 que estabelecia a mesma sanção para traficante e usuário, ainda que o último fosse ainda considerado um dependente. Esta foi uma postura avessa a toda orientação internacional e rompia com o próprio discurso oficial fundamentado pela ideologia da diferenciação. (CARVALHO. 1996)

O Decreto supracitado passa a utilizar a mesma técnica legislativa que, historicamente, tornou-se regra para as leis antidrogas posteriores, qual seja, as normas penais em branco – onde a norma comporta uma elementar típica “aberta”, cujo significado/complemento é dado por outra norma, normalmente de status inferior. No entanto, a complementação da mencionada norma era feita pelo laudo toxicológico produzido caso a caso, que seria eficaz para demonstrar o potencial lesivo da droga, não sendo necessário a publicação pelo Poder Público do rol de substâncias proibidas.

O modelo bélico seguiu gerando seus efeitos da década de setenta em diante. Em 1976 surgiu a Lei nº 6.368/76 conhecida como “Lei de Tóxicos”, que revogou o artigo 281 do Código Penal de 1940 e que tinha como substrato a repressão ao uso e ao comércio de substâncias ilícitas, por estes representarem um suposto perigo à “saúde pública”.

Em 1998 o Brasil já considera o crime de tráfico como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, no seu artigo 5, inciso XLIII (BRASIL, 1988).

Em 1991, através do Decreto 154, o Brasil incorpora ao seu ordenamento jurídico a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas que aponta o tráfico como inimigo a ser combatida internacionalmente ao reconhecer que “uma atividade criminosa internacional cuja eliminação exige uma atenção urgente e a maior prioridade;” (BRASIL, 1991)

Antes de se chegar a atual lei de antidrogas (Lei nº 11.343) que, aparentemente, descriminalizou a figura do usuário em seu artigo 28, teve-se também a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 que teve mais da metade dos seus dispositivos vetados.

### **3. LEI 11.343: A SELETIVIDADE DA POLITICA CRIMINAL ANTIDROGAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

#### **3.1 A Lei 11.343 de 23.08.2006 e a aparente suavização dos crimes relacionados a drogas**

No Brasil as alterações legislativas são comuns e ocorrem constantemente. As leis estão sempre sendo ou reformadas ou revogadas expressamente através da inauguração de um

novo corpo normativo sobre determinado tema, como aconteceu com o tratamento jurídico-penal das drogas. A Política Nacional de Drogas não está, obviamente, isenta dessas mutações legislativas e tem como marco significativo deste fato a promulgação da Lei 11.343, de 23.08.2006 que substituiu a antiga Lei de Drogas (Lei nº 6.368/76).

A promulgação da lei supracitada (Lei 11.343/06) significou uma modificação incisiva e substancial na Política Nacional de Drogas, sobretudo no que toca aos usuários de substâncias ilícitas, que tinham um tratamento extremamente rigoroso, sendo de certa forma equiparados a figura do traficante de drogas. Portanto, em um primeiro momento, a Lei 11.343/2006 aparentava ser uma legislação que suavizava o tratamento jurídico penal conferido ao "usuário"; alguns poderiam falar em despenalização, já que o artigo 28 do mencionado diploma legal, que tipifica criminalmente essa conduta, sequer comina pena de prisão para o uso.

Não obstante, a aparente suavização apontada no parágrafo anterior esbarra na ausência de especificação da Nova Lei sobre a quantidade de entorpecente para distinção entre uso e tráfico. A Lei 11.343/2006, deixou margens para que a distinção entre o uso e o tráfico se tornasse muito tênue e arbitrária. Não existe um parâmetro positivado sobre como o policial deve classificar os dois casos.

Dessa forma, esta distinção fica a cargo da controversa discricionariedade da autoridade policial que pode decidir qual sujeito será considerado traficante e terá que suportar todo peso da lei penal, e qual será considerado usuário e sustentará penas alternativas como advertência ou prestação de serviços à comunidade.

Esta problemática toma proporções maiores quando se insere a possibilidade de prisão em flagrante que teve suas hipóteses de realização facilitadas e ampliadas quando relacionada a drogas, como se pode inferir através da leitura do artigo 33 da Lei 11.343 (2006), que tipifica o crime de tráfico. Afirma-se isso porque mencionado tipo penal tem nada menos que 18 (dezoito) verbos/núcleos típicos e vários destes, como pode ser visto abaixo na transcrição literal do caput do artigo, descrevem condutas que não estão diretamente ligadas a mercancia de substâncias ilícitas – o que, além de aumentar o espaço para a interpretação da autoridade policial, aumenta a incerteza quanto a configuração de uso ou tráfico.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Esse cenário favorece o encarceramento de pessoas apreendidas com pequenas quantidades de drogas, que podem adentrar no sistema em razão da interpretação polêmica da autoridade policial civil que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e, principalmente, do policial militar que apreendeu o suspeito com a droga.

### **3.2 O aumento do encarceramento pós Lei 11.343/2006**

As mudanças na política criminal de drogas perpetradas pela alteração legislativa oriunda da entrada em vigor da Lei 11.343 de 2006, não repercutiram na diminuição do número de encarcerados. Tal afirmação pode ser facilmente constatada analisando-se os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que indica que do ano 2006 a 2014 houve um aumento de 339% de aprisionamento por tráfico de drogas no país, passando de 31 mil para 138 mil.

Os dados supracitados podem ser encontrados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo INFOPEN, que é responsável por compilar informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, em 2014 e atualizado em 2016. Ainda segundo o mesmo levantamento, a maioria das pessoas que foram presas por acusação de tráfico de drogas, são jovens de faixa etária de 18 a 29 anos, negros, com nível de escolaridade até o primeiro grau completo, que declararam exercer algum tipo de atividade remunerada e não tinham antecedentes criminais.

Vale ressaltar que o Departamento Nacional Penitenciário atualizou os painéis interativos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) em 2020 e indicou que até julho de 2019 a maior parte de presos em todo o país havia cometido crimes relativos a drogas. O número de presos chegou a 307 mil nesta categoria, representando 39,4% do total. A população carcerária no Brasil era de 773.151 presos na data do levantamento (DEPEN, 2020)

Salo de Carvalho afirma que houve um aumento significativo de pessoas encarceradas em razão do delito de tráfico de drogas. – Segundo o autor

Em 2007 o tráfico de drogas representava 15% da população carcerária, sendo que os delitos de roubo simples e qualificado e latrocínio atingiam 32%. Em 2011 há uma mudança substancial: o tráfico é responsável por 24,43% dos apenados, e o roubo simples e qualificado e latrocínio decrescem para 28% (2016, p.205)

O aumento exponencial da comunidade carcerária referente ao tráfico de drogas, que pode ser verificado através das estatísticas, alerta para a hipótese de que o punitivismo nacional tem como uma das principais referências (senão a principal) o delito de tráfico de

entorpecentes e também pode ser explicada pelo espaço deixado pelo legislador para a subjetividade do juiz e do próprio agente policial para a diferenciação de tráfico e porte de drogas. Segundo Sergio Seibel

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo.

Diante da lacuna deixada pelo legislador, na atual conjuntura, cabe primeiramente à autoridade policial interpretar o dispositivo legal, ocasião em que, conforme aduz Salo de Carvalho (2016), irá identificar se o sujeito que “traz” consigo droga, realiza a conduta incriminada com o intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo, realizando o julgamento, a priori, de quem seria traficante e quem seria usuário.

### **3.3 Um olhar criminológico sobre as estatísticas e a seletividade do sistema penal relacionado aos crimes da lei antidrogas**

Como foi supracitado, no primeiro momento, é a autoridade policial que irá, com base na grande discricionariedade que lhe foi oferecida pela Lei 11.343/2006, identificar se um crime é de menor potencial ofensivo ou se se trata do crime de tráfico de drogas. Esta discricionariedade abre espaço para a seletividade do sistema penal nos crimes da lei antidrogas.

Uma simples análise dos dados estatísticos anteriormente citados, assim como dos demais dados disponíveis em meio eletrônico, explicita que a política de repressão e combate às drogas atinge as diferentes classes sociais de maneira díspar: – a maior parte da população carcerária no Brasil presa por tráfico de drogas é negra e pobre.

Os estudiosos da criminologia tentam explicar os vícios que permeiam a atividade da Polícia Militar, atividade que incide diretamente na criminalização oriunda dos crimes da Lei Antidrogas. Para eles o sistema penal como um todo é o grande reprodutor das desigualdades existentes na sociedade e a polícia militar, como instituição oficial responsável pela atividade ostensiva, atua seletivamente, escolhendo sua clientela entre a parcela marginalizada da sociedade, composta por pretos e pobres. Nesse sentido, leciona Carvalho:

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis autônomas. No entanto, no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o

racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo. (2014, p. 649):

De acordo com Eugenio Raul Zaffaroni (2011), o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações. O penalista argentino expõe que muitas vezes este sistema cumpre a função de selecionar pessoas dos setores sociais mais humildes. Segundo o referido autor

é indiscutível que em toda sociedade existe uma estrutura de poder e segmentos ou setores mais próximos – ou hegemônicos – e outros mais alijados – marginalizados do poder. Obviamente, esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, denominada sistema penal. Uma das formas mais violentas de sustentação é o sistema penal, na conformidade da comprovação dos resultados que este produz sobre as pessoas que sofrem os seus efeitos e sobre aquelas que participam nos seus segmentos estáveis. Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. (ZAFFARONI, 2011, p.47)

Sobre o fato de que o sistema penal atua como espécie de controle social que privilegia as classes dominantes em detrimento das subalternas, afirma BARATTA:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes [pertencentes às classes dominantes], e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. (2011, p. 165).

Levando em consideração a realidade fática de que a população carcerária presa por tráfico de drogas é preponderantemente negra e marginalizada e partindo-se do pensamento de Zaffaroni de que o sistema penal direciona-se contra certas pessoas e não contra certas ações é possível afirmar que, na atuação policial, primeiramente se analisa a figura do agente que comete um delito e apenas depois verifica-se a existência do próprio delito.

Sobre essa inversão, o criminólogo Augusto Thompson afirma que

[...] há uma inversão na operação: faz-se o exame da pessoa do réu, a ver se corresponde ao estereótipo do delinquente, para depois verificar-se se os autos fornecem elementos razoáveis para amparar a decisão sugerida pela convicção previamente atingida. Para tal convicção, a fonte de certeza reside em algo extrínseco à prova do fato, pois repousa sobre a prova relativa à personalidade do acusado (2007, p.91)

O pensamento do referido autor, assim como as demais questões pontuais trazidas à apreciação, guia a seguinte reflexão “um indivíduo de classe média, branco, abordado com determinada quantidade de droga seria tão facilmente preso em flagrante por tráfico ou seria apenas identificado como um usuário?”

Sobre isso, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (2011) afirmou, em editorial de seu boletim relativo ao relatório intitulado “tráfico e constituição” produzido por pesquisadores ligados a UFRJ e a UnB para verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas, - que a constatação final da pesquisa foi a seguinte

(i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.

Outrossim, a rigorosidade da lei somada a uma alta carga de subjetividade na diferenciação entre o usuário e o traficante, dada pela lei 11.343/06 (gerando uma exacerbada discricionariedade para a autoridade policial no ato de diferenciação mencionada) cria uma fábrica de presos pretos e pobres.

Segundo Marcelo Freixo, em uma passagem na apresentação do livro “Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação”, de Bernardo Kucinski e outros,

O principal desafio para quem sonha com políticas de segurança pública baseadas na promoção da cidadania é superar a oposição entre polícia e direitos humanos. Esse é o pano de fundo de dramas cotidianos provocados pela política de guerra às drogas, da qual não há vencedores. A tragédia carioca e brasileira é ver homens de preto, quase todos pretos, matando pretos (2015, p.10)

Portanto, é preciso refletir acerca de possíveis alternativas para conter os efeitos da política repressiva de Guerra às Drogas que são sentidos, preponderantemente, pelas classes subalternas, para que não se prossiga com a violação indiscriminada de direitos humanos das classes sociais mais pobres com o correlato favorecimento dos direitos das classes com maior status social.

### **3.4 A atuação da polícia ostensiva e a seletividade na política criminal antidrogas no Brasil**

Para aprofundar o tema sobre a seletividade do sistema penal no que tange a política criminal de drogas, faz-se mister analisar de forma mais detalhada as estatísticas relacionadas a atuação da polícia ostensiva nos crimes relacionados a drogas. Isto porque, a ação da polícia ostensiva é o ponto de partida da criminalização secundária e, segundo Orlando Zaccone D'elia Filho, no livro *Acionistas do Nada* (2007, p.6), no Brasil opera-se uma inversão total da estrutura formal do aparelho repressor, pois

“A magistratura e o Ministério Público passam a ter delimitadas as suas faixas de atuação pela polícia, que, na realidade das práticas informais, decide quem vai ser

processado e julgado criminalmente: Exatamente ao reverso do que apregoa a ideologia, é a polícia quem controla a atividade do Judiciário, pois este só trabalha com o material concedido por aquela. Graças a isto pode o Judiciário manter uma aparência de isenção e pureza, uma vez que a parte ostensivamente suja da operação discriminatória se realiza antecedentemente à sua atuação

Não obstante, antes de iniciar propriamente a discussão sobre a seletividade da ação policial, é importante primeiro entender o que é o poder de polícia e sobre que bases está assentada a atuação da instituição policial.

No Brasil, a polícia ostensiva é a instituição capaz de exercer o controle coativo estatal através do Poder de Polícia aplicado a questões de “ordem pública”. O Poder de Polícia, segundo Lazzarini (2003, p. 266) é:

[...] o conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público, indelegáveis aos entes particulares, embora possam estar a ela ligados, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades, tudo a ser inspirado nos ideais do bem comum.

O Código Tributário Nacional também se ocupa em definir o poder de polícia em seu artigo 78, que assim dispõe

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Polícia Militar serve, resumidamente, como uma espécie de Instrumento do Estado para a intervenção em questões ligadas à segurança pública. A própria Constituição Federal (1988) ocupa-se de fazer uma disposição genérica sobre as atribuições das instituições que ficam a cargo da segurança pública no país. À Polícia Militar, de forma específica, ficaram reservadas as missões de preservação da ordem pública e as atividades ostensivas a fim de salvaguardar a paz e a segurança dos cidadãos.

Embora o objetivo precípua da polícia seja manter a ordem e a promover a paz pública, o relatório do **ICJBrasil** de 2017 (Índice de Confiança na Justiça), produzido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito SP), aponta que apenas 26% da população do país confia na atuação da polícia, o que ilustra a relação negativa dos

brasileiros com esta instituição e escancara o fato de que a mesma tem defeitos e vícios inegáveis que podem ser facilmente notados quando da análise da sua atuação.

Este dado é fácil de entender já que segundo artigo publicado no Boletim de Análise Político Institucional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), na página 106, intitulado “a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas”

É pela mira do fuzil que o Estado brasileiro olha para as favelas e periferias. E, no que se refere à política de drogas, a estratégia prioritária adotada pelos governos é a do confronto e a da guerra. As táticas para combater o mercado ilegal de drogas são bem conhecidas por todos: incursões policiais frequentes, fazendo uso irrestrito de armamento pesado, com o objetivo declarado de dismantelar organizações criminosas e apreender substâncias ilícitas. (IPEA, 2011, p.106)

A violência institucional é, sem dúvidas, a principal causa para a desconfiança da população. A atuação policial é, e sempre foi historicamente, uma espécie de violência institucionalizada voltada, quase que exclusivamente, para a população negra e pobre. São muitos os dados que corroboram com esta afirmação. Além do já mencionado encarceramento em massa da população negra, vale ressaltar que para cada cem pessoas que sofrem homicídio no país, 71 delas são negras ou pardas (Cerqueira et al., 2017) e que embora essa população represente pouco mais de 53% da sociedade brasileira, 64% das pessoas presas no país também são negras ou pardas (Brasil, 2016).

Embora o discurso oficial seja que a política criminal contra as drogas tem como objetivo a manutenção da saúde e segurança públicas, a experiência empírica revela que os resultados obtidos são absolutamente contrários a tal objetivo. Existe, sem dúvidas, uma grande diferença entre o ser o dever ser da atuação policial no Brasil, que além de não cumprir com as falaciosas funções oficialmente declaradas na guerra contra as drogas, promove aquilo que Nilo Batista (1998, p. 77) chama de "política criminal com derramamento de sangue"

Sobre isto, Orlando Zaccone D'elia Filho (2007, p.15) afirma

A irracionalidade decorrente da distância entre a programação jurídico- discursiva e a realidade operacional do sistema nos é então revelada: Imaginemos a surpresa do pesquisador que um dia comparar o número de pessoas mortas pelas drogas, por overdose, debilitação progressiva ou qualquer outro motivo, com o número de pessoas mortas pela guerra contra as drogas". A atual política criminal da chamada "guerra contra as drogas" evidentemente ofende mais à saúde pública que à própria circulação destas substâncias. Se é verdade que o direito busca, ao reprimir as condutas descritas como tráfico de drogas, proteger "o estado em que o organismo social exerce normalmente todas as suas funções" (saúde pública), como entender que a violência criada pela guerra contra o tráfico no Rio de Janeiro tenha atingido níveis de homicídios superior aos da guerra de Bush no Iraque?"

O quadro de violência cometida por agentes público contra a população marginalizada é, sem dúvidas, intensificado pela política de combate a drogas. De 2009 a 2016, quase 22 mil pessoas foram mortas pela polícia; 76% delas eram negras ou pardas, 99,3% eram

homens e 81,8% tinham entre 12 e 29 anos (FBSP, 2017, p. 7) e “enquanto que para cada 100 mil habitantes brancos 14 são presos, para cada 100 mil habitantes negros 35 são presos”, aponta o estudo que discorre sobre a letalidade da ação policial e segurança pública (Sinhoretto, Silvestre e Schlittler, 2014, p. 24). Os dados, portanto, demonstram que a polícia ostensiva está mais preocupada em matar e encarcerar negros e pobres que de fato promover a segurança e ordem públicas.

De acordo com Maria Lúcia Karam (apud ZACCONE, 2007, p. 16), talvez seja no tema das drogas onde mais fortemente se manifeste a enganosa publicidade do sistema penal, que se apresenta como um instrumento capaz de “solucionar conflitos”, capaz de “fornecer segurança e tranquilidade”, através da punição dos autores de condutas que a lei define como crimes, algo que na verdade, com diretrizes proibicionistas, termina por produzir efeitos contrários.

Nota-se que a política de drogas proibicionista não produz os resultados esperados. Além de não o fazer, aumenta os danos causados a sociedade, sobretudo à parcela pobre e negra, perpetrando a exclusão e estigmatização social, estimulando a violência e o encarceramento em massa dessas pessoas.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho permitiu discutir a problemática relacionada a seletividade do sistema penal no que tange à política criminal de “combate” às drogas no Brasil. É sabido que historicamente o enfrentamento às drogas no Brasil tem como paradigma o modelo proibicionista que define como crime diversas atividades relacionadas à droga.

Em outras palavras, a fim de combatê-las e proteger, em tese, a saúde pública, diversas condutas são criminalizadas ocasionando uma verdadeira guerra às drogas. A Lei 11.343 de 2006 que aparentemente suavizava o tratamento dado ao usuário, na verdade, concedeu uma discricionariedade exacerbada para a autoridade policial que, nos diversos casos concretos, pode fazer a diferenciação entre traficante e usuário.

A discricionariedade supracitada, como foi possível notar, tem com uma das consequências diretas o aumento drástico do encarceramento desde 2006 (ano em que a Lei 11.343 foi publicada). Como mencionado no desenvolvimento da pesquisa, até 2014 o aumento da população presa por tráfico já chegava a 339%.

Dentro deste universo de pessoas encarceradas, a grande maioria é negra e pobre. Isto alertou para a seletividade da política criminal de enfrentamento às drogas no Brasil, que,

como já defendido acima, atua sobre as diferentes classes de forma díspar afastando das classes dominantes a força da Lei Penal.

Foi possível constatar ainda que a atuação da polícia ostensiva no combate às drogas funciona como uma espécie de violência institucionalizada que, embora tenha como objetivo oficial garantir a ordem e segurança públicas, sobretudo no que se refere ao combate às drogas, alcança, no plano fático, resultados absolutamente contrários, como, por exemplo, a morte e o encarceramento em massa da população negra e pobre, afirmação que pode ser corroborado por dados estatísticos disponibilizados por instituições como o Ipea.

O grande aumento da população carcerária, a já mencionada seletividade na política criminal de drogas e o gigantesco número de cidadãos que são assassinados na guerra contra as drogas evidenciam que o paradigma proibicionista no tratamento dispensando ao controle de drogas no Brasil, falhou em seu objetivo precípua, qual seja: assegurar a saúde e segurança públicas.

Na atual conjuntura a política criminal de combate as drogas, ao contrário de cumprir com os objetivos oficialmente declarados, possibilita a estigmatização e exclusão social da parcela subalterna da sociedade além de aumentar drasticamente os índices de violência no país.

#### Segundo artigo publicado na revista Lancet

“políticas destinadas a proibir ou suprimir fortemente as drogas apresentam um aparente paradoxo. Os formuladores de políticas dizem que elas são necessárias para preservar a saúde e segurança públicas. Ainda assim, elas fazem aumentar, direta ou indiretamente, a violência letal, doenças, discriminação, migração forçada, a injustiça e o enfraquecimento do direito das pessoas à saúde (CSETE, 2016, n.p).

Outrossim, é necessário abandonar a política criminal de guerra as drogas. Faz-se mister afastar o tema do âmbito penal para que de fato a saúde e a segurança sejam tutelados. A melhor forma de evitar o consumo descontrolado de quaisquer substâncias é regular sua produção, seu uso e seus mercados e não a combater com violência institucionalizada.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 199.

BRASIL. Decreto 154 de 26 de julho de 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)> Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 20.390, de 11 de janeiro de 1932. **Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>> Acesso em 01 de maio de 2020

BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de drogas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 20 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto 154 de 26 de julho de 1991. **Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)> Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.505 de 29 de julho 1934. **Modifica os arts. 1º, 3º, 5º, 14, 22, 25, 26 e 58, do decreto n. 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24505-29-junho-1934-508459-norma-pe.html>> Acesso em 02 de maio de 2020

BRASIL. Decreto nº 54.216 de 27 de agosto de 1964. **Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1964/D54216.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html)> Acesso em 06 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) >. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº11.481 de 10 de fevereiro de 1915. **Promulga a Convenção Internacional do Ópio e o respectivo Protocollo de Encerramento, assignados na Haya**, em 23 de janeiro de 1912. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D11481.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D11481.html)>Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº4,294 de 6 de julho de 1921. **Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morphina e seus derivados.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>> Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. **Aprova a lei de fiscalização de entorpecentes.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0891.htm)> Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. **Lei de Tóxicos.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-norma-pl.html>>. Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. **Lei de Tóxicos.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)> Acesso em 14 de maio de 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas.** 1603. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733?show=full>> Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil.** 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, 2015.

CARVALHO, Salo. **A política brasileira de combate às drogas ilícitas: do discurso oficial às razões da descriminalização.** 1996 p.28. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/336495694/A-politica-criminal-de-drogas-no-Brasil-Salo-de-Carvalho-1-pdf>> Acesso em 10 de maio de 2020.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2017.** Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2017.

Disponível em:

<[https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

CSETE, Joanne et al. **Public health and international drug policy: report of the Johns Hopkins.** Lancet, London, 2016.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias junho de 2019.**

Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> Acesso em 06 de agosto de 2020.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBCCRIM. **Consagração cultura punitiva**. Editorial. Número 220, março de 2011. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/259-220-Marco-2011](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/259-220-Marco-2011)> Acesso em: 01 de maio de 2020

ICJBrasil. **Relatório sobre índice de confiança na justiça**. 1º semestre de 2017. Disponível em <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_icj\\_1sem2017.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf)> Acesso em 25 de junho de 2019.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. junho de 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acessado em 04 de maio de 2020.

KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

SEIBEL, Sérgio. **A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública**. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica)> Acesso em 04 de maio e 2020.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane.; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. São Carlos: UFSCar, 2014.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

ZACCONE, D'elia Filho Orlando. **Acionistas do nada**. São Paulo. Editora Reven: 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.